



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.917542/2010-61
ACÓRDÃO	1301-007.465 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLORPINUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO PELA DRJ. RECURSO NÃO CONHECIDO

Não se conhece o recurso voluntário quando a irresignação do Contribuinte não se dirige contra os fundamentos constantes no acórdão da DRJ, contra o teor de uma intimação que noticia que o crédito pleiteado não foi suficiente para liquidar os débitos informados nas Declarações de compensação apresentadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.464, de 15 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.917615/2010-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-106.269, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, para homologar a compensação no limite do crédito pleiteado.

Transcreve-se o relatório da supracitada DRJ, que resume o litígio:

Trata o presente processo da Pedido de Compensação, através do PER/DCOMP nº 40572.56855.110310.1.3.02-6832, em que a Inconformada declarou o valor original do saldo negativo de IRPJ, com demonstrativo de crédito, em relação ao anocalendarário de 2007, no montante de R\$ 45.787,81.

O Despacho Decisório Eletrônico (fl.2) não reconheceu o crédito pleiteado em razão de que não confirmou o pagamento informado pela Inconformada no pedido de compensação, referentes à IRPJ – Estimativa, código de receita nº2362, no montante de R\$ 45.787,81.

Dessa forma, a compensação declarada não foi homologada e o valor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, foi enviado para cobrança.

Tendo tomado ciência do referido Despacho Decisório, por via postal, por Aviso de Recebimento em 23/02/2011 (fl.8), a Inconformada apresentou Manifestação de Inconformidade no mesmo dia, cuja íntegra se encontra à folha 16.

A Inconformada em preliminar apresenta o seguinte questionamento, in verbis:

Se no ano de 2007 a empresa recolher o valor de R\$910.422,90 e na apuração do ano o valor devido foi de R\$ 854.500,35, gostaríamos de saber o porquê de não podermos compensar o valor pago a maior de R\$ 45.787,81 no ano seguinte.

Em relação ao mérito, a Inconformada alega o seguinte, in verbis:

DA RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade.

a) Recolhimento em 2007 IRPJ	= R\$ 910.422,90
b) Valor devido em 2007 IRPJ	= R\$ 854.500,35
c) Valor a compensar de IRPJ	= R\$ 45.787,81

Por fim, a Inconformada junta aos autos o Razão Analítico do IRPJ (fl.20), além de outros documentos e requer a improcedência do Despacho Decisório e acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, para homologar a compensação no limite do crédito pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, o contribuinte insurge-se contra o teor da intimação EQCRE1/EQRAT/SRRF09/RFB Nº 10.566/2020, que noticiou que o crédito reconhecido (integralmente), não foi suficiente para liquidar o débito informado nas Declarações de Compensação apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado não deve ser conhecido, por falta de competência deste Conselho para analisar o novel pleito do contribuinte.

No caso em exame, verifica-se que não há irresignação do Contribuinte contra os fundamentos constantes no acórdão da DRJ, que, por sinal, deu provimento integral à Manifestação de Inconformidade, afastando, por inteiro o teor do Despacho Decisório, para homologar a compensação no limite do crédito pleiteado.

A irresignação do contribuinte dirige-se contra o teor de uma intimação que noticia que o crédito pleiteado não foi suficiente para liquidar os débitos informados nas Declarações de compensação apresentadas, conforme demonstram os DARF que seguem anexados a aquela intimação.

É dizer, o contribuinte não pretende seguir com o processo em face de decisão da DRJ que indeferiu seu pleito compensatório, até porque, deferiu integralmente o crédito apresentado, mas sim, porque quando dos cálculos efetuados pela Unidade de Origem do Contribuinte, percebeu-se que aquele crédito não fora suficiente para liquidar débitos por ele declarados.

Este pleito está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o referido Decreto prevê o processamento de litígios referentes a créditos tributários constituídos mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento e, por força do art. 74, §11 da Lei 9.430/1996, o rito processual do referido Decreto se aplica aos processos de compensação tributária, mas isso apenas àqueles casos em que a contribuinte apresenta

Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, § 9º, da Lei 9.430/96), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não é o caso.

As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar o problema invocado pelo Contribuinte. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Acresce-se a absoluta falta de interesse processual, visto que o crédito pleiteado restou reconhecido em sua integralidade.

Desta forma, o recurso apresentado não deve ser conhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator